EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.630 - SP (2018/0241457-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E OUTRO(S) - SP236578
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145 ALEXANDRE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S) - SP341537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

2. *In casu*, houve omissão no julgado quanto à seguinte matéria: natureza confiscadora da multa moratória no percentual de 100%, prevista no artigo 27 da Lei 3.296/2008, quando este mesmo dispositivo a limita em 20%, dada sua natureza.

3. Contudo, não se pode conhecer da irresignação quanto ao ponto.

4. O acórdão da Corte local consignou: "A r. sentença comporta reparo parcial, apenas no tocante à multa estipulada no art. 27 da Lei 13.296/08, como se verá adiante. Isso porque, a determinação contida no parágrafo único do artigo 27 da Lei 13.296/2008 não é excessiva, notadamente diante do caráter pouco expressivo da alíquota que incide sobre o valor do bem" (fls. 263-264, e-STJ).

5. A solução da controvérsia se deu com base exclusivamente na exegese da legislação local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

6. Quanto à alegação de que o acórdão embargado foi omisso por que a o Tribunal local não se baseou apenas na interpretação de legislação local, o inconformismo não prospera.

7. O *decisum* embargado julgou: a) o acórdão hostilizado reconheceu a responsabilidade tributária solidária da alienante com base na exegese das Leis Estaduais 6.606/1989 e 13.296/2008, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, e b) se por um lado é correto afirmar que o art. 134 do CTB prevê apenas a responsabilidade solidária pelas "**penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação", daí não se extrai a artificiosa conclusão de que inexiste responsabilidade tributária, até mesmo porque o Código de Trânsito não disciplina, mas não afasta, o exercício da competência tributária pelo ente estatal (o CTB, lei federal, realmente não poderia invadir a atividade legislativa tributária estadual, única apta a dispor sobre os tributos específicos do ente estatal). Nesse

sentido, o STJ possui jurisprudência que admite a fixação de responsabilidade solidária em relação aos tributos estaduais em caso de previsão na legislação específica: REsp 1.640.978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12/5/2017.

8. Portanto, nesse ponto, a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

"

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator